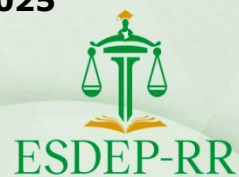




DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMA

EDIÇÃO: SETEMBRO DE 2025

CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA



CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

Objetivo

O *Clipping de Jurisprudência* tem como principal objetivo proporcionar o acesso confiável a decisões selecionadas dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, de modo a promover a constante atualização dos membros, servidores, auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Roraima, e público em geral, difundindo o pensamento jurídico e oferecendo subsídios que auxiliem os usuários em suas diversas atividades profissionais e disseminação da informação.

Elaboração

Para a elaboração do *Clipping de Jurisprudência*, os integrantes da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima (ESDEP/RR) acompanham diariamente as decisões dos Tribunais e destacam os julgamentos mais relevantes e de interesse para a Defensoria Pública, considerando aspectos diversos, como a inovação do posicionamento, abrangência e repercussão social, dentre outros.

Periodicidade

O *Clipping de Jurisprudência* tem caráter informativo e periodicidade mensal, com a possibilidade de veiculação de edições extraordinárias, ressalvado o período de recesso coletivo da Defensoria Pública.

Contato

Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas relacionadas ao *Clipping de Jurisprudência*, por favor enviem mensagem para esdep@rr.def.br.

Expediente

ESDEP/RR – Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima.
Rua Coronel Pinto nº 48, Centro, Boa Vista - RR, CEP 69.301-150 - Tel.: (95) 2121-0286.
Diretora-Geral - Defensor Público Frederico César Leão Encarnação.

Edição e Revisão:

Vilmar Antônio da Silva – Coordenador Geral da ESDEP/RR
Fabiane Karine Silvério Ribeiro - Gerente Escolar da ESDEP/RR
Sáfira Soares de Sousa - Gerente Escolar da ESDEP/RR.
Luciana Fernandes de Melo - Assessor Especial 1
Ana Carla da Silva - Contínuo (auxiliar administrativo) da ESDEP/RR

CONTEÚDO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	3
Direito Constitucional - Controle de Constitucionalidade	3
Direito Constitucional - Direitos e Garantias Fundamentais.....	4
Direito Constitucional - Competência Legislativa	8
Direito Penal - Aplicação da Pena	11
Direito Processual Penal - Habeas Corpus	13
Direito Tributário - Imunidades Tributárias	15
Repercussão Geral	17
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	20
Recursos Repetitivos	20
INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL	24
Leis Ordinárias	24
Medidas Provisórias	26
Leis Complementares	28
INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL - RORAIMA	29
Leis Ordinárias	29



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

DIREITO CONSTITUCIONAL – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

EMB. DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.516 - CEARÁ

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 25/08/2025

Publicação: 08/09/2025

ADI 3516 ED

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRÊMIO POR DESEMPENHO FISCAL. PROCEDÊNCIA COM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO A INATIVOS E PENSIONISTAS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR AMICI CURIAE. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido pelo Plenário desta Corte, que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 1º, § 1º; 1º-A e 5º-A, da Lei cearense 13.439/2004, com a redação da Lei 14.969/2011, por concederem o PDF a inativos e pensionistas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Legitimidade dos *amici curiae* para opor recursos nos processos objetivos de controle de constitucionalidade. 3. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão para que a declaração de inconstitucionalidade não atinja aposentados e pensionistas que já haviam incorporado o recebimento do PDF em seus proventos e subsidiariamente, para afastar a possibilidade de devolução de valores recebidos por aqueles alcançados pelo referido decisum. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Na esteira de pacífica orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, não é cabível a interposição de recursos por *amicus curiae* nos processos objetivos de controle de constitucionalidade. Precedentes. Inviável o conhecimento dos presentes embargos de declaração. 5. A modulação de ofício dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade encontra amparo na jurisprudência. No julgamento dos ED na ADI 3.601, esta Suprema Corte passou a entender que, caso estejam presentes os requisitos legais para a modulação, é dever do Tribunal, independentemente de pedido das partes, aplicar o art. 27 da Lei 9.868/99. 6. Considerando que legislação declarada inconstitucional produziu efeitos e permitiu o pagamento de verbas remuneratórias por mais de uma década, devem restar preservados os valores recebidos de boa-fé, em nome da segurança jurídica e do interesse social. IV. DISPOSITIVO 7. Embargos de declaração opostos pelos *amici curiae* não conhecidos, determinando-se, de ofício, nos termos do art. 27, da Lei 9.868/99, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para afastar a devolução de valores recebidos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário de 15 a 22 de agosto de 2025, sob a Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo *amicus curiae* e determinar, de ofício, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/99, a modulação dos efeitos da declaração

de inconstitucionalidade, para afastar a devolução de valores recebidos. Tudo nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo amicus curiae e determinou, de ofício, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/99, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para afastar a devolução de valores recebidos. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Edson Fachin. Não votou a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 15.8.2025 a 22.8.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

SEGUNDO AG. REG. NA RECLAMAÇÃO 77.366 - MINAS GERAIS

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 15/09/2025

Publicação: 17/09/2025

Rcl 77366 AgR-segundo

EMENTA: Agravo regimental em reclamação. Ausência de citação da parte interessada. Contraditório efetivo após juízo de procedência da reclamação. Natureza *sui generis* da ação. Inexistência de nulidade. Reclamação contra decreto estadual. Cabimento em situações excepcionais. Decreto nº 49.000/25 do Estado de Minas Gerais. Reintrodução de expressão declarada inconstitucional na ADI nº 5.363/MG. Aderência estrita. Desrespeito à autoridade do Supremo Tribunal Federal firmada no julgamento de precedente vinculante. Procedência mantida. Agravo regimental não provido. 1. A reclamação constitucional constitui ação *sui generis* voltada à preservação da autoridade do STF. Nessa medida, em atenção aos postulados da economia e da celeridade processuais, é admitida a mitigação da regra do inciso III do art. 989 do CPC, de modo que eventual contraditório se estabeleça após o juízo de procedência fundado em precedente vinculante e reiterada jurisprudência da Corte em torno do paradigma, com a ciência da parte beneficiária da decisão reclamada acerca do entendimento paradigma do STF. 2. A jurisprudência da Corte admite, em situações excepcionais, reclamações ajuizadas contra decretos editados pelos chefes dos poderes executivos das unidades federadas, na hipótese de chapada afronta, por meio dos referidos atos, à autoridade de decisão anteriormente tomada pela Suprema Corte em controle de constitucionalidade. 3. O Decreto nº 49.000/25, no ponto em referência, reintroduziu restrição considerada inválida no julgamento da ADI nº 5.363/MG quanto a benefício fiscal que alcançava produtos da cesta básica, também abrangidos pelos incisos I a III do art. 33 do Decreto nº 48.589/23, com a redação conferida pelo Decreto nº 49.000/25, vulnerando a autoridade da decisão proferida pela Suprema Corte, motivo pelo qual se impõe sua exclusão. 4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli. Segunda Turma, Sessão Virtual de 5.9.2025 a 12.9.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Dias Toffoli, Edson Fachin, Nunes Marques e André Mendonça.

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.550.040 - GOIÁS

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA

Julgamento: 25/08/2025

Publicação: 01/09/2025

ARE 1550040

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. VIOLAÇÃO À GARANTIA DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR. ILICITUDE DA PROVA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso extraordinário com agravo interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que manteve a condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas, com base em provas obtidas a partir de ingresso policial forçado em sua residência, sem mandado judicial. A defesa alegou a ilegalidade da prova por ofensa à inviolabilidade do domicílio e ausência de fundadas razões que justificassem a medida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se o ingresso de policiais na residência do réu, sem autorização judicial, amparado unicamente em relato de terceiro detido em local distinto, configura ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio e, por consequência, se as provas obtidas devem ser declaradas ilícitas, ensejando a absolvição do acusado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 280 da repercussão geral (RE 603.616/RO), firmou entendimento de que o ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial, somente se legitima diante de fundadas razões, objetivamente demonstradas e justificadas a posteriori, que indiquem a ocorrência de flagrante delito no interior da residência. 4. A busca domiciliar, ainda que em contexto de crime permanente como o tráfico de drogas, deve ser avaliada a partir do que se sabia antes de sua realização, não sendo admissível sua validação posterior exclusivamente com base nos elementos encontrados após o ingresso. 5. Ademais, não foram identificadas, no caso concreto, circunstâncias exigentes que indicassem urgência manifesta capaz de justificar a excepcionalidade da medida sem prévia autorização judicial, tampouco havia elementos objetivos suficientes que caracterizassem justa causa. 6. A conduta policial baseou-se exclusivamente em relato informal de terceiro, sem a comprovação prévia de atividade ilícita no imóvel, não se demonstrando risco iminente de destruição de provas, fuga do suspeito ou de dano aos policiais ou outras pessoas, o que esvazia a legalidade da diligência. 7. A ofensa ao direito fundamental à inviolabilidade do domicílio compromete a validade da prova da materialidade obtida na diligência, pelo que a única consequência constitucionalmente admissível é o provimento do recurso com a absolvição do recorrente, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Sessão Virtual de 15 a 22 de agosto de 2025, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, em dar provimento ao recurso extraordinário para declarar a ilicitude da prova material obtida mediante ingresso em domicílio e absolver o recorrente, conforme o art. 386, II, do CPP, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para, declarando a ilicitude da prova material obtida mediante ingresso em domicílio, absolver o recorrente, conforme o art. 386, II, do CPP, nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça, vencido o Ministro Dias Toffoli. Segunda Turma, Sessão Virtual de 15.8.2025 a 22.8.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Dias Toffoli, Edson Fachin, Nunes Marques e André Mendonça.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.600 - DISTRITO FEDERAL

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 01/07/2025

Publicação: 15/09/2025

ADI 7600

EMENTA: Direito constitucional, civil e processual civil. Ações diretas de inconstitucionalidade nºs 7600, 7601 e 7608. Lei nº 14.711/23. Procedimentos extrajudiciais de execução da garantia em

alienação fiduciária de bem móvel, em hipoteca e em concurso de credores. Constitucionalidade. Possibilidade de acionamento do poder judiciário. Procedimento extrajudicial de busca e apreensão da garantia fiduciária. Interpretação conforme. I. CASO EM EXAME 1. Ações diretas de inconstitucionalidades (nºs 7600, 7601 e 7608) ajuizadas contra os seguintes procedimentos instituídos pela Lei nº 14.711/23: (i) execução extrajudicial de garantia em alienação fiduciária de bem móvel – consolidação da propriedade (art. 8º-B acrescido ao DecretoLei nº 911/69); (ii) busca e apreensão extrajudicial em alienação fiduciária de bem móvel (art. 8º-C acrescido ao referido decreto); (iii) execução extrajudicial de garantia em hipoteca (art. 9º); e (iv) execução extrajudicial de garantia imobiliária em concurso de credores (art. 10). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se os procedimentos de execução extrajudicial veiculados pela Lei nº 14.711/23 são compatíveis com as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da inafastabilidade da jurisdição, da reserva de jurisdição, do direito de ser processado pela autoridade competente, da inviolabilidade de domicílio e do direito de propriedade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A tendência à desjudicialização de procedimentos executivos vem sendo assinalada pela doutrina como uma forma de reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário, em linha com um movimento mundial recente, tendo como fundamentos: (i) a razoabilidade de se atribuir a prática de determinados atos de execução a autoridades ou agentes privados; (ii) a necessidade de ampliação do acesso à justiça e de garantia da celeridade na prestação jurisdicional; e (iii) a estruturação de um sistema de justiça multiportas no ordenamento brasileiro. 4. O STF reconheceu a constitucionalidade dos procedimentos executivos extrajudiciais previstos no Decreto-Lei nº 70/66 e na Lei nº 9.514/97 (Temas nº 249 e 982 da Repercussão Geral, respectivamente), afastando as alegações de ofensa à inafastabilidade da jurisdição, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que tais normas não obstam o acesso ao Poder Judiciário e franqueiam ao devedor a possibilidade de se manifestar, inclusive purgando a mora, antes da consolidação da propriedade em nome do credor. 5. O art. 8º-B estabeleceu procedimento que se desenvolve perante oficial registrador, autoridade imparcial cujos atos estarão sempre sujeitos ao controle judicial. Há uma sucessão de atos que compreendem a garantia de notificação do devedor fiduciante, o que lhe oportuniza pagar a dívida voluntariamente ou apresentar documentos que comprovem que a cobrança é indevida, hipótese na qual o oficial do cartório deverá deixar de prosseguir com o procedimento. Os atos atribuídos ao oficial registrador têm natureza meramente administrativa, não sugerindo, em princípio, a necessidade de atuação do Poder Judiciário. A norma questionada retira da esfera judicial ato plenamente realizável em ambiente cartorário, sem prejuízo dos direitos das partes envolvidas. 6. O procedimento de busca e apreensão extrajudicial previsto nos parágrafos do art. 8º-C será compatível com a Constituição de 1988 desde que adotadas as devidas cautelas para evitar graves violações dos direitos fundamentais do devedor, o que conduz à necessidade de se conferir interpretação conforme à Constituição a ele. Os §§ 4º, 5º e 7º, ao tratarem dos atos concretos para a apreensão de bem, não são claros quanto (i) aos limites da atuação do credor ou dos terceiros mandatários, que podem ser empresas especializadas, na realização das diligências de localização do bem (§§ 4º e 5º), e quanto (ii) aos limites do ato apreensão do bem realizado pelo oficial da serventia extrajudicial (§ 7º, expressão “apreendido o bem pelo oficial da serventia extrajudicial”). 7. Nas diligências de localização do bem móvel e no ato de sua apreensão devem ser assegurados: i) os direitos à vida privada, à honra e à imagem do devedor, sendo vedado, por exemplo, atos de perseguição dos executados e de seus familiares pelo credor, por empresa especializada ou por agente cartorário; ii) a inviolabilidade do sigilo de dados, devendo ser utilizados para a localização e a apreensão do bem somente dados públicos ou disponibilizadas pelo devedor, não podendo esses dados ser obtidos por meios ilícitos; iv) a vedação ao uso privado da violência, sob pena de os executores da medida incorrerem em fato tipificado como crime; v) a inviolabilidade do domicílio, evitando-se a devassa do domicílio e respeitando-se a reserva de jurisdição prevista no art. 5º, inciso XI, da CF/88; vi) a dignidade da pessoa humana, cabendo ao credor, às empresas especializadas e aos agentes cartorários atuar com cordialidade, e vii) a autonomia da vontade, estando proibido o uso da força física ou psicológica por particulares ou agentes cartorários no intuito de constranger o devedor à entrega imediata do bem. 8. No procedimento instituído no art. 9º da Lei nº 14.711/23 existe uma sucessão de atos que permitem ao devedor se manifestar acerca da execução, sendo-lhe ainda assegurado o direito

constitucional de ação e de acesso ao Poder Judiciário para alegar direito eventualmente violado. O oficial de registro de imóveis gere administrativamente a execução, emitindo atos de comunicação, recebendo e transferindo valores e fazendo anotações de atos de transmissão dominial. Não há na sucessão de atos nenhum que deva ser obrigatoriamente realizado ou determinado por decisão judicial, salvo se o devedor alegar violação de seus direitos, hipótese em que ele poderá acessar a via judicial. 9. O procedimento de execução extrajudicial da garantia imobiliária em concurso de credores (art. 10 da Lei nº 14.711/23) não inova quanto aos procedimentos propriamente executivos. Na qualidade de procedimento acessório, apenas estabelece a forma de definição da ordem de prioridade na distribuição dos valores obtidos com a execução de garantia em imóvel que é objeto de garantia de vários créditos. Não há nesse procedimento nenhum ato que, por sua natureza, deva ser necessariamente executado no âmbito judicial. Havendo divergências acerca do quadro geral de credores, poderão os interessados buscar resolução pela via judicial. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Pedidos julgados parcialmente procedentes para se conferir interpretação conforme à Constituição aos §§ 4º, 5º e 7º (expressão “apreendido o bem pelo oficial da serventia extrajudicial”) do art. 8º-C do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 14.711/23, segundo a qual, nas diligências para a localização do bem móvel dado em garantia em alienação fiduciária e na sua apreensão, devem ser assegurados os direitos à vida privada, à honra e à imagem do devedor, a inviolabilidade do sigilo de dados, a vedação ao uso privado da violência, a inviolabilidade do domicílio, a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade. Teses de julgamento: 1. São constitucionais os procedimentos extrajudiciais instituídos pela Lei nº 14.711/23 de consolidação da propriedade em contratos de alienação fiduciária de bens móveis, de execução dos créditos garantidos por hipoteca e de execução da garantia imobiliária em concurso de credores. 2. Nas diligências para a localização do bem móvel dado em garantia em alienação fiduciária e em sua apreensão, previstas nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 8º-C do Decreto-Lei nº 911/69 (redação da Lei nº 14.711/23), devem ser assegurados os direitos à vida privada, à honra e à imagem do devedor; a inviolabilidade do sigilo de dados; a vedação ao uso privado da violência; a inviolabilidade do domicílio; a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade. __ Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 5º, incisos XI, XXII, XXXV, LIII, LIV e LV; Decreto-Lei nº 70/66; Decreto-Lei nº 911/69; Lei nº 14.711/23. Jurisprudência relevante citada: RE nº 223.075, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 6/11/98; MS nº 31.648-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 3/12/13; MS nº 34.690-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de ADI 7600 / DF 6 5/10/18; ADI nº 1.668, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 23/3/21; ADI nº 5.886, Rel. Min. Marco Aurélio, red. do ac. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 5/4/21; RE nº 627.106, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 14/6/21; RE nº 860.631, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/24; MS nº 37.773-AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe de 2/6/22.

ACÓRDÃO: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos das ADI nºs 7.600, 7.601 e 7.608, conferindo interpretação conforme à Constituição aos §§ 4º, 5º e 7º (expressão “apreendido o bem pelo oficial da serventia extrajudicial”) do art. 8º-C do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 14.711/23, de modo que, nas diligências para a localização do bem móvel dado em garantia em alienação fiduciária e em sua apreensão, devem ser assegurados os direitos à vida privada, à honra e à imagem do devedor, a inviolabilidade do sigilo de dados, a vedação ao uso privado da violência, a inviolabilidade do domicílio, a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade, fixando as seguintes teses de julgamento: “1. São constitucionais os procedimentos extrajudiciais instituídos pela Lei nº 14.711/23 de consolidação da propriedade em contratos de alienação fiduciária de bens móveis, de execução dos créditos garantidos por hipoteca e de execução da garantia imobiliária em concurso de credores. 2. Nas diligências para a localização do bem móvel dado em garantia em alienação fiduciária e em sua apreensão, previstas nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 8º-C do Decreto-Lei nº 911/69 (redação da Lei nº 14.711/23), devem ser assegurados os direitos à vida privada, à honra e à imagem do devedor; a inviolabilidade do sigilo de dados; a vedação ao uso privado da violência; a inviolabilidade do domicílio; a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade”. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, vencidos a Ministra Cármen Lúcia, que julgava procedentes as ações para reconhecer a inconstitucionalidade dos arts. 6º, 9º e 10 da Lei n. 14.711/2023, e o Ministro Flávio Dino, que acompanhava o voto do

Relator e, ainda, declarava a inconstitucionalidade do art. 8º-E, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 911/69 (incluído pela Lei nº 14.711/23). Falaram: pelo interessado Congresso Nacional, o Dr. Mateus Fernandes Vilela Lima, Advogado do Senado Federal; pelo amicus curiae Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR, o Dr. Maurício Zockun; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Bancos, a Dra. Gabriela Maira Patrezzi Diana; pelo amicus curiae Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento – ACREFI, o Dr. Saul Tourinho Leal; e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Rodrigo Rebelo Horta Gorgen, Advogado da União.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos das ADI nºs 7.600, 7.601 e 7.608, conferindo interpretação conforme à Constituição aos §§ 4º, 5º e 7º (expressão “apreendido o bem pelo oficial da serventia extrajudicial”) do art. 8º-C do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 14.711/23, de modo que, nas diligências para a localização do bem móvel dado em garantia em alienação fiduciária e em sua apreensão, devem ser assegurados os direitos à vida privada, à honra e à imagem do devedor, a inviolabilidade do sigilo de dados, a vedação ao uso privado da violência, a inviolabilidade do domicílio, a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade, fixando a seguinte tese de julgamento: “1. São constitucionais os procedimentos extrajudiciais instituídos pela Lei nº 14.711/23 de consolidação da propriedade em contratos de alienação fiduciária de bens móveis, de execução dos créditos garantidos por hipoteca e de execução da garantia imobiliária em concurso de credores. 2. Nas diligências para a localização do bem móvel dado em garantia em alienação fiduciária e em sua apreensão, previstas nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 8º-C do Decreto-Lei nº 911/69 (redação da Lei nº 14.711/23), devem ser assegurados os direitos à vida privada, à honra e à imagem do devedor; a inviolabilidade do sigilo de dados; a vedação ao uso privado da violência; a inviolabilidade do domicílio; a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade”. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, vencidos a Ministra Cármen Lúcia, que julgava procedentes as ações diretas para reconhecer a inconstitucionalidade dos arts. 6º, 9º e 10 da Lei n. 14.711/2023, e, parcialmente, o Ministro Flávio Dino, que acompanhava o voto do Relator e, ainda, declarava a inconstitucionalidade do art. 8º-E, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 911/69 (incluído pela Lei nº 14.711/23). Falaram: pelo interessado Congresso Nacional, o Dr. Mateus Fernandes Vilela Lima, Advogado do Senado Federal; pelo amicus curiae Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR, o Dr. Maurício Zockun; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Bancos, a Dra. Gabriela Maira Patrezzi Diana; pelo amicus curiae Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento – ACREFI, o Dr. Saul Tourinho Leal; e, pela Advocacia Geral da União, o Dr. Rodrigo Rebelo Horta Gorgen, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 20.6.2025 a 30.6.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

DIREITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.335 - AMAZONAS

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. NUNES MARQUES

Julgamento: 25/08/2025

Publicação: 04/09/2025

ADI 5335

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.874/2013 DO ESTADO DO AMAZONAS. FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DECORRENTES DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E

GÁS NATURAL. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. COMPETÊNCIA DE TODOS OS ENTES FEDERADOS. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral da República contra a Lei n. 3.874/2013 do Estado do Amazonas, que dispõe sobre a fiscalização, arrecadação e lançamento de compensações e participações financeiras devidas pela exploração de recursos minerais e hídricos, inclusive petróleo e gás natural. 2. Sustenta-se usurpação da competência legislativa privativa da União, no que a norma impugnada institui disciplina própria para arrecadação e lançamento de receitas não tributárias, em contrariedade às disposições dos arts. 20, § 1º; 22, IV e XII; e 23, XI, da CF/1988. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a norma estadual impugnada, ao tratar do recolhimento, lançamento e cobrança das compensações financeiras previstas no art. 20, § 1º, da CF/1988, invade a competência legislativa da União e compromete o modelo nacional de repartição de receitas. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Havendo argumentação idônea de todo o complexo normativo, não se verifica inépcia da petição inicial. 5. A CF/1988 assegura aos entes federativos afetados pela exploração de recursos minerais e hídricos a participação nos resultados e compensações financeiras, mas reserva à União a competência privativa para legislar sobre jazidas, minas e outras riquezas minerais (art. 22, XII), bem como para dispor sobre as condições de sua exploração (arts. 176 e 177). 6. Conforme a jurisprudência consolidada pelo STF no julgamento das ADIs 4.606, 6.233 e 6.226, é legítima a edição de normas estaduais que estabeleçam obrigações acessórias e deveres instrumentais para fins de fiscalização e controle das receitas oriundas da exploração desses recursos (CF/1988, art. 23, XI). 7. Por outro lado, são inconstitucionais normas estaduais que versem sobre arrecadação, lançamento, parcelamento e cobrança das compensações e participações financeiras (obrigações principais), por configurar invasão da competência legislativa da União. IV. DISPOSITIVO 8. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade, com eficácia ex nunc, das expressões “arrecadação e lançamento” e “lançamento” contidas no caput e no § 1º do art. 1º da Lei n. 3.874/2013 do Estado do Amazonas, bem como, na íntegra, do § 2º do art. 1º e dos arts. 3º; 4º; 5º; 6º; 9º a 23; e 24, I, do mesmo diploma, ressalvadas as ações individualmente ajuizadas até a publicação da ata do julgamento de mérito da ação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 15 a 22 de agosto de 2025, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em conhecer da ação direta e julgar procedente, em parte, o pedido formulado na inicial, para declarar a inconstitucionalidade, com eficácia ex nunc, das expressões “arrecadação e lançamento” e “lançamento” contidas no caput e no § 1º do art. 1º da Lei n. 3.874/2013 do Estado do Amazonas, bem como, integralmente, do § 2º do art. 1º e dos arts. 3º; 4º; 5º; 6º; 9º a 23; e 24, I, ficando ressalvadas as ações individualmente ajuizadas até a publicação da ata do julgamento de mérito da presente ação, tudo nos termos do voto do Relator. Não votou a ministra Cármen Lúcia. Falaram: pelo interessado Governador do Estado do Amazonas, o Dr. Fabiano Buriol, Procurador do Estado; pelo amicus curiae, o Dr. Victor de Moraes Soares e Souza; e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Lacer Leorne Mendes Neto, Advogado da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente, em parte, o pedido formulado na inicial, para declarar a inconstitucionalidade, com eficácia ex nunc, das expressões “arrecadação e lançamento” e “lançamento” contidas no caput e no § 1º do art. 1º da Lei n. 3.874/2013 do Estado do Amazonas, bem como, integralmente, do § 2º do art. 1º e dos arts. 3º; 4º; 5º; 6º; 9º a 23; e 24, I, ficando ressalvadas as ações individualmente ajuizadas até a publicação da ata do julgamento de mérito da presente ação. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Não votou a Ministra Cármen Lúcia. Falaram: pelo interessado Governador do Estado do Amazonas, o Dr. Fabiano Buriol, Procurador do Estado; pelo amicus curiae, o Dr. Victor de Moraes Soares e Souza; e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Lacer Leorne Mendes Neto, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 15.8.2025 a 22.8.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.559.041 - SÃO PAULO

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA

Julgamento: 25/08/2025

Publicação: 11/09/2025

RE 1559041

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. POLÍTICAS PÚBLICAS. CADASTRO DE PROFISSIONAIS E ENTIDADES DE ARTE E CULTURA DE MAUÁ/SP. SEPARAÇÃO DE PODERES. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão pelo qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação direta de inconstitucionalidade, declarou a integral inconstitucionalidade da Lei nº 5.656, de 2021, do Município de Mauá, que instituiu o “Cadastro de Profissionais e Entidades de Arte e Cultura de Mauá”. 2. O pedido na ação original buscou a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal, de iniciativa parlamentar, sob a alegação de ofensa ao princípio da separação de Poderes, especificamente por invadir a reserva da Administração ao instituir uma política pública que afetaria a estrutura administrativa e as atribuições dos órgãos do Poder Executivo, notadamente o Conselho Municipal de Cultura, configurando decisão de natureza técnica e discricionária. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em Órgão Especial, julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade integral da lei impugnada, por entender que a norma invadia a área típica de gestão administrativa e afetava a estrutura e as atribuições da Administração sem se limitar à concretização de direito fundamental. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se lei municipal de iniciativa parlamentar pela qual se institui política pública, como um cadastro de profissionais e entidades, sem criar despesas ou interferir na estrutura da Administração ou no regime jurídico de servidores públicos, usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A lei municipal impugnada, de iniciativa parlamentar, em que se institui o “Cadastro de Profissionais e Entidades de Arte e Cultura de Mauá”, visa apoiar a classe artística local e fomentar atividades culturais no Município. 6. A referida norma não implica aumento de despesas, tampouco invade a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não trata de servidores públicos, nem interfere na estrutura ou atribuições da Administração, limitando-se a facilitar a efetivação de uma escolha política de fomento à cultura e arte. 7. O Tribunal de origem interpretou equivocadamente o Tema nº 917 do ementário da Repercussão Geral, cujo entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal é de que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”. 8. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar previstas no § 1º do art. 61 da Constituição da República são taxativas, descabendo interpretação ampliativa do dispositivo constitucional. 9. A lei questionada não cria, extingue ou altera órgãos da Administração Pública, nem impõe novas atribuições ou modifica a estrutura de órgãos existentes, apenas institui uma política pública de concretização de direitos fundamentais, como o acesso à cultura. 10. A atribuição de encargos inerentes ao Poder Público para concretizar direitos sociais, por lei de iniciativa parlamentar, não ofende o princípio da separação de Poderes. IV. DISPOSITIVO. 11. Recurso extraordinário provido para, reformando em parte o acórdão recorrido, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na demanda, declarando a inconstitucionalidade apenas do art. 3º, incs. I e II, da Lei nº 5.656, de 2021, do Município de Mauá. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 2.372-MC/ES, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 21/08/2002; TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2017787-81.2018.8.26.0000, Rel. Ricardo Anafe, Órgão Especial, j. 29/08/2018; TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2154880-86.2018.8.26.0000, Rel. Moacir Peres, Órgão Especial, j. 06/02/2019; STF, ARE nº 878.911-RG/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 29/09/2016; STF, RE nº 1.544.272/DF, Rel. Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, j. 26/05/2025; STF, ARE nº 1.495.711/SP, Rel. Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, j. 02/12/2024; STF, ARE nº 1.531.909-AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 17/03/2025; STF, ARE nº 1.447.546-

ED-AgR/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 05/06/2024; STF, RE nº 1.482.513-AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 16/12/2024; STF, RE nº 1.497.683/SP, de minha relatoria, Tribunal Pleno, j. 19/08/2024; STF, ADI nº 2.402/ES, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, j. 26/06/2023.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Sessão Virtual de 15 a 22 de agosto de 2025, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, para, reformando em parte o acórdão recorrido, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na demanda, declarando inconstitucional apenas “o artigo 3º, incs. I e II, da Lei n. 5.656, de 24 de fevereiro de 2021”, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso extraordinário, para, reformando em parte o acórdão recorrido, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na demanda, declarando inconstitucional apenas “o artigo 3º, incs. I e II, da Lei n. 5.656, de 24 de fevereiro de 2021”. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. Não votou a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 15.8.2025 a 22.8.2025.

COMPOSIÇÃO: : Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

DIREITO PENAL – APLICAÇÃO DA PENA

AG. REG. NA RECLAMAÇÃO 79.435 - RIO DE JANEIRO

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Redator(a) do acórdão: Min. FLÁVIO DINO

Julgamento: 10/06/2025

Publicação: 02/09/2025

Rcl 79435 AgR

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 10. RESERVA DE PLENÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA. TRIBUNAL DO JÚRI. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1068. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Reclamação constitucional ajuizada contra decisão de órgão fracionário de Tribunal de Justiça que, em *habeas corpus*, substituiu a prisão de réu condenado por Tribunal do Júri por medidas cautelares diversas. 2. A parte reclamante sustenta que a decisão violou o teor da Súmula Vinculante nº 10 e a tese firmada no Tema de Repercussão Geral n.º 1.068 (RE 1.235.340/SC), do STF, ao afastar a aplicação do art. 492, I, 'e', e §4º, do Código de Processo Penal, sem submeter a questão ao órgão competente do tribunal, sob o fundamento de respeito ao princípio da não culpabilidade e de que o acórdão do STF ainda não havia sido publicado. Requereu a cassação da decisão e a determinação de que outra fosse proferida em observância aos precedentes. 3. O Ministro relator negou seguimento à reclamação, por entender que o Tribunal de origem apenas interpretou o alcance do dispositivo legal à luz da jurisprudência do STF, sem declarar sua inconstitucionalidade. Contra essa decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo regimental, afirmando o afastamento tácito da incidência do art. 492, I, 'e', do CPP sem observância da Súmula Vinculante nº 10. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão de órgão fracionário do Tribunal de Justiça, que afastou a aplicação do art. 492, I, 'e', do Código de Processo Penal, violou a Súmula Vinculante nº 10 (cláusula de reserva de plenário); e (ii) saber se o precedente firmado no Tema de Repercussão Geral nº 1.068 (RE 1.235.340/SC) autoriza a execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada e da data do fato ou da

publicação do acórdão. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A reclamação constitucional é cabível para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões, incluindo o desrespeito a súmula vinculante ou decisões com efeito vinculante. 6. Esta Suprema Corte, ao julgar o RE 1.235.340/SC (Tema 1.068- RG/STF), firmou a tese de que "a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada", interpretando o art. 492, I, 'e', do CPP com redução de texto para excluir o limite mínimo de 15 anos para a execução. 7. A aplicação imediata do art. 492, I, 'e', do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 13.964/2019 e conforme a interpretação do STF no Tema 1.068-RG, independe do total da pena, da data dos fatos ou da publicação formal do acórdão de repercussão geral. 8. A decisão do órgão fracionário do Tribunal de Justiça, ao afastar a incidência do art. 492, I, 'e', do Código de Processo Penal, ainda que tacitamente e sob fundamentos constitucionais, sem submeter a questão ao Órgão Especial ou Plenário da Corte, contraria a Súmula Vinculante nº 10, que consagra a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97). IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo regimental provido. Reclamação julgada procedente para cassar a decisão reclamada, na parte em que afastou a incidência do art. 492, I, 'e', do Código de Processo Penal, e determinar o cumprimento do Tema 1.068-RG/STF, com a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, sem prejuízo da apreciação de fatos novos e dos recursos ainda existentes acerca de outros aspectos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Primeira Turma, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo regimental, a fim de julgar procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada, na parte em que afastada a incidência do art. 492, I, "e", do Código de Processo Penal, e determinar o cumprimento do Tema 1.068-RG/STF, com a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, sem prejuízo da apreciação de fatos novos e dos recursos ainda existentes acerca de outros aspectos, nos termos do voto do Ministro Flávio Dino e na conformidade da ata de julgamento, vencido o Ministro Luiz Fux, Relator.

DECISÃO: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, a fim de julgar procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada, na parte em que afastada a incidência do art. 492, I, 'e' do Código de Processo Penal, e determinar o cumprimento do Tema 1.068-RG/STF, com a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, sem prejuízo da apreciação de fatos novos e dos recursos ainda existentes acerca de outros aspectos, nos termos do voto do Ministro Flávio Dino, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Luiz Fux, Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.5.2025 a 6.6.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Cristiano Zanin (Presidente), Cármen Lúcia, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

AG. REG. NO HABEAS CORPUS 259.122 - MINAS GERAIS

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA

Julgamento: 08/09/2025

Publicação: 11/09/2025

HC 259122 AgR

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO TEMA Nº 1.068 DO EMENTÁRIO DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto por condenado à pena de 20 anos de reclusão por homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado, proferida pelo Tribunal do Júri. A defesa buscava a revogação da execução provisória da pena, alegando afronta ao princípio da presunção de inocência e vedação à retroatividade da Lei nº 13.964, de 2019, ao fundamento de que a condenação ocorreu antes da vigência da referida norma e da fixação da tese no Tema nº 1.068 do ementário da Repercussão Geral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir

se a execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri, fundada no art. 492, inc. I, al. “e”, do CPP, pode ser aplicada aos fatos anteriores à vigência da Lei nº 13.964, de 2019, e (ii) estabelecer se tal execução fere o princípio da presunção de inocência ou caracteriza retroatividade da norma penal mais gravosa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri decorre diretamente da soberania dos veredictos, prevista no art. 5º, inc. XXXVIII, da Constituição da República, e não da Lei nº 13.964, de 2019, que apenas regulamenta tal princípio. 4. A tese firmada pelo STF no Tema nº 1.068 do ementário da Repercussão Geral reconhece a constitucionalidade da execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente da HC 259122 A GR / MG 2 quantidade de pena, ausente modulação temporal. 5. Não há retroatividade da lei penal mais gravosa, pois a decisão judicial que interpreta norma constitucional não se confunde com inovação legislativa. 6. Entendimento jurisprudencial desfavorável ao réu não tem natureza normativa e, por isso, pode ser aplicado imediatamente a casos pretéritos. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo regimental a que se nega provimento. Tese de julgamento: “1. A execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri é constitucional e decorre da soberania dos veredictos, independentemente da data da prática do crime ou da pena aplicada. 2. A interpretação judicial que reconhece a exequibilidade imediata da decisão do Júri não se submete às limitações da retroatividade da lei penal mais gravosa.” _ Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 5º, incs. XXXVIII, XL; CPP, art. 492, inc. I, al. “e”. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.235.340-RG/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tema RG nº 1.068, Tribunal Pleno, j. 07/10/2020; HC nº 248.518-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 16/12/2024; RHC nº 250.678-AgR/MG, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 22/02/2025; HC nº 75.793/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 31/03/1998.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Sessão Virtual de 29 de agosto a 5 de setembro de 2025, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. Segunda Turma, Sessão Virtual de 29.8.2025 a 5.9.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Dias Toffoli, Edson Fachin, Nunes Marques e André Mendonça.

DIREITO PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS

EMB. DECL. NO AG. REG. NO HABEAS CORPUS 249.514 - RIO DE JANEIRO

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. NUNES MARQUES

Julgamento: 06/08/2025

Publicação: 04/09/2025

HC 249514 AgR-ED

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo interno. 2. A parte embargante aponta contradição no pronunciamento embargado, uma vez que não houve instauração de inquérito policial, mas lavratura de termo circunstanciado. Esclarece que pretendeu, no agravo interno, o trancamento do procedimento preliminar n. 0000126-94.2023.8.19.0016. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se há vício passível de ser corrigido mediante aclaratórios. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Ambiguidade, omissão, contradição e obscuridade são as hipóteses exaustivas de cabimento dos

embargos de declaração previstas no art. 619 do CPP, incluída a possibilidade de correção de erro material. 5. Cumpre retificar erro material no ato embargado, no que, uma vez ausente inquérito policial, a pretensão está voltada ao trancamento de “procedimento preliminar à ação penal”. 6. Segundo a jurisprudência do STF, os embargos de declaração não podem ser utilizados como instrumento para reexame de matéria já decidida.

IV. DISPOSITIVO 7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para sanar erro material, sem atribuição de efeitos modificativos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 27 de junho a 5 de agosto de 2025, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em receber, em parte, os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos modificativos, apenas para sanar erro material, mantendo, quanto ao mais, os fundamentos que embasaram o desprovimento do agravo interno, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, recebeu, em parte, os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos modificativos, apenas para sanar erro material. Mantendo, quanto ao mais, os fundamentos que embasaram o desprovimento do agravo interno, nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Segunda Turma, Sessão Virtual de 27.6.2025 a 5.8.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

AG. REG. NA RECLAMAÇÃO 79.435 - RIO DE JANEIRO

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Redator(a) do acórdão: Min. FLÁVIO DINO

Julgamento: 10/06/2025

Publicação: 02/09/2025

Rcl 79435 AgR

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 10. RESERVA DE PLENÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA . TRIBUNAL DO JÚRI. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1068. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Reclamação constitucional ajuizada contra decisão de órgão fracionário de Tribunal de Justiça que, em *habeas corpus*, substituiu a prisão de réu condenado por Tribunal do Júri por medidas cautelares diversas. 2. A parte reclamante sustenta que a decisão violou o teor da Súmula Vinculante nº 10 e a tese firmada no Tema de Repercussão Geral n.º 1.068 (RE 1.235.340/SC), do STF, ao afastar a aplicação do art. 492, I, 'e', e §4º, do Código de Processo Penal, sem submeter a questão ao órgão competente do tribunal, sob o fundamento de respeito ao princípio da não culpabilidade e de que o acórdão do STF ainda não havia sido publicado. Requereu a cassação da decisão e a determinação de que outra fosse proferida em observância aos precedentes. 3. O Ministro relator negou seguimento à reclamação, por entender que o Tribunal de origem apenas interpretou o alcance do dispositivo legal à luz da jurisprudência do STF, sem declarar sua inconstitucionalidade. Contra essa decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo regimental, afirmando o afastamento tácito da incidência do art. 492, I, 'e', do CPP sem observância da Súmula Vinculante nº 10. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão de órgão fracionário do Tribunal de Justiça, que afastou a aplicação do art. 492, I, 'e', do Código de Processo Penal, violou a Súmula Vinculante nº 10 (cláusula de reserva de plenário); e (ii) saber se o precedente firmado no Tema de Repercussão Geral n.º 1.068 (RE 1.235.340/SC) autoriza a execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada e da data do fato ou da publicação do acórdão. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A reclamação constitucional é cabível para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões, incluindo o desrespeito a súmula vinculante ou decisões com efeito vinculante. 6. Esta Suprema Corte, ao julgar o RE 1.235.340/SC (Tema 1.068- RG/STF), firmou a tese de que "a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados,

independentemente do total da pena aplicada", interpretando o art. 492, I, 'e', do CPP com redução de texto para excluir o limite mínimo de 15 anos para a execução. 7. A aplicação imediata do art. 492, I, 'e', do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 13.964/2019 e conforme a interpretação do STF no Tema 1.068-RG, independe do total da pena, da data dos fatos ou da publicação formal do acórdão de repercussão geral. 8. A decisão do órgão fracionário do Tribunal de Justiça, ao afastar a incidência do art. 492, I, 'e', do Código de Processo Penal, ainda que tacitamente e sob fundamentos constitucionais, sem submeter a questão ao Órgão Especial ou Plenário da Corte, contraria a Súmula Vinculante nº 10, que consagra a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97). IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo regimental provido. Reclamação julgada procedente para cassar a decisão reclamada, na parte em que afastou a incidência do art. 492, I, 'e', do Código de Processo Penal, e determinar o cumprimento do Tema 1.068-RG/STF, com a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, sem prejuízo da apreciação de fatos novos e dos recursos ainda existentes acerca de outros aspectos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Primeira Turma, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo regimental, a fim de julgar procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada, na parte em que afastada a incidência do art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal, e determinar o cumprimento do Tema 1.068-RG/STF, com a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, sem prejuízo da apreciação de fatos novos e dos recursos ainda existentes acerca de outros aspectos, nos termos do voto do Ministro Flávio Dino e na conformidade da ata de julgamento, vencido o Ministro Luiz Fux, Relator.

DECISÃO: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, a fim de julgar procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada, na parte em que afastada a incidência do art. 492, I, ‘e’ do Código de Processo Penal, e determinar o cumprimento do Tema 1.068-RG/STF, com a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, sem prejuízo da apreciação de fatos novos e dos recursos ainda existentes acerca de outros aspectos, nos termos do voto do Ministro Flávio Dino, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Luiz Fux, Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.5.2025 a 6.6.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Cristiano Zanin (Presidente), Cármen Lúcia, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

DIREITO TRIBUTÁRIO – IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

SEGUNDO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.494.001 - PERNAMBUCO

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 15/09/2025

Publicação: 17/09/2025

ARE 1494001 AgR-segundo

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. INCIDÊNCIA EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE AQUISIÇÃO DE BENS PARA INTEGRAÇÃO AO ATIVO FIXO. INEXISTÊNCIA DE SUJEIÇÃO PASSIVA. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO PREJUDICADO. I. Caso em exame Trata-se de: a) agravo regimental interposto por Santa Luzia Empreendimentos Imobiliários S.A. contra decisão monocrática que dera provimento ao recurso extraordinário do Estado de Pernambuco, reformando acórdão do Tribunal de Justiça local que afastara a incidência do ICMS e do diferencial de alíquota na aquisição interestadual de bens destinados ao ativo fixo da agravante; b) agravo regimental do Estado de Pernambuco em que questiona o critério para fixação dos honorários em seu favor. II. Questão em discussão 2. A

questão em discussão consiste em saber se incide ICMS e diferencial de alíquota sobre operações interestaduais de aquisição de bens para incorporação ao ativo fixo do adquirente, no período anterior à edição da Lei Complementar nº 87/1996, em contexto no qual não se configura ato de mercancia nem habitualidade que caracterize a agravante como contribuinte do imposto; e, em adição, se seria lícita a fixação equitativa dos honorários. III. Razões de decidir 3. A incidência do ICMS pressupõe operação mercantil com transferência de titularidade e finalidade de revenda, elementos ausentes na aquisição de bens para o ativo fixo. 4. A agravante não se enquadra no conceito constitucional de contribuinte do imposto, à luz do art. 155, § 2º, VII e VIII, da Constituição Federal, vigente à época dos fatos geradores (1989–1991). 5. Exigir o tributo nessas condições viola os princípios da legalidade estrita, da segurança jurídica e da repartição constitucional de competências tributárias. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental do particular provido para negar provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se o acórdão recorrido. 7. Agravo regimental do Estado de Pernambuco prejudicado.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental de Santa Luzia Empreendimentos Imobiliários S.A para negar provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se o acórdão recorrido que afastou a incidência do ICMS e do diferencial de alíquota na espécie, por reconhecer que a agravante não é contribuinte do imposto, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental de Santa Luzia Empreendimentos Imobiliários S.A para negar provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se o acórdão recorrido que afastou a incidência do ICMS e do diferencial de alíquota na espécie, por reconhecer que a agravante não é contribuinte do imposto, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 5.9.2025 a 12.9.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Dias Toffoli, Edson Fachin, Nunes Marques e André Mendonça.

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.434.845 - SÃO PAULO

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA

Julgamento: 08/09/2025

Publicação: 17/09/2025

RE 1430536 AgR-EDv-ED

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DIVERGENTES NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. REMESSA DE RECURSO NA FORMA DO ART. 1.033 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL . EMBARGOS ACOLHIDOS . I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra decisão pela qual se tratou de matéria com caráter infraconstitucional, em conformidade com o Tema nº 1.331 do ementário da Repercussão Geral. 2. A parte embargante buscou o acolhimento dos embargos para que o recurso extraordinário fosse remetido ao Superior Tribunal de Justiça e recebido como recurso especial, nos termos do art. 1.033 do Código de Processo Civil. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração devem ser acolhidos para determinar a remessa do recurso extraordinário ao Superior Tribunal de Justiça, para ser processado como recurso especial, ante o reconhecimento do caráter infraconstitucional da matéria, nos termos do art. 1.033 do Código de Processo Civil e da tese firmada no Tema nº 1.331 do ementário da Repercussão Geral. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Constatou-se a pertinência das razões da parte embargante. 5. O caráter infraconstitucional da matéria em discussão, chancelado pela tese definida no Tema RG nº 1.331, impõe a incidência do art. 1.033 do Código de Processo Civil. 6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem aplicado o art. 1.033 do CPC em situações similares, determinando a remessa de recurso extraordinário ao Superior Tribunal de Justiça quando verificada a natureza infraconstitucional da controvérsia. IV. DISPOSITIVO 7. Embargos de declaração acolhidos para determinar a remessa do recurso extraordinário ao Superior Tribunal de

Justiça para recebimento como recurso especial, nos termos do art. 1.033 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Sessão Virtual de 29 de agosto a 5 de setembro de 2025, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, a fim de determinar a remessa do recurso extraordinário ao Superior Tribunal de Justiça para recebimento como recurso especial (art. 1.033 do Código de Processo Civil), nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, a fim de determinar a remessa do recurso extraordinário ao Superior Tribunal de Justiça para recebimento como recurso especial (art. 1.033 do Código de Processo Civil), nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 29.8.2025 a 5.9.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

REPERCUSSÃO GERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.426.083 - PIAUÍ

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 25/08/2025

Publicação: 08/09/2025

RE 1426083

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 1.277 DA REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. ART. 3º, § 3º, DA LEI 10.259/2001. CONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME O ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O objetivo da norma constante do § 2º do art. 109 da Constituição Federal é justamente facilitar o acesso ao Poder Judiciário, possibilitando à parte que pretende intentar ação contra a União ou Entidade da Administração Indireta Federal a escolha entre os diversos foros previstos, quais sejam: foro da Justiça Federal no domicílio do autor, no local onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda, no local onde esteja situada a coisa objeto do litígio, ou no Distrito Federal. 2. A jurisprudência desta SUPREMA CORTE, há muito, consolidou-se no sentido de que a parte autora possui a faculdade de propor a ação contra a União no Juízo da Capital do Estado de seu domicílio. 3. A norma prevista no § 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001 deve ser interpretada à luz do art. 109, §2º, da CF/88, no sentido de que a competência absoluta dos juizados especiais federais se restringe ao valor da causa, remanescendo a faculdade de escolha do foro pelo demandante, conforme estabelece a Constituição Federal. 4. Uma vez eleito o foro pelo demandante, nos termos do §2º do art. 109 da CF/88, se houver Juizado Especial Federal instalado, deverá, obrigatoriamente, em virtude da competência absoluta em razão do valor da causa, ajuizar a demanda, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos e não esteja arrolada nas exceções do §1º do art. 3º da Lei nº 10259/2001, no Juizado Especial Federal do foro eleito. 5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento para reconhecer a competência do Juízo da 6ª Vara dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Piauí, situada em Teresina, e determinar o regular prosseguimento da presente ação. 6. Fixa-se a seguinte tese para o Tema 1.277 da repercussão geral: “O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, é compatível com a Constituição Federal, devendo ser interpretado no sentido de que a competência absoluta dos juizados especiais federais se restringe ao valor da causa, havendo a faculdade de escolha do foro pelo demandante na forma do art. 109, §2º, da CF/88”.

ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.277 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a competência do Juízo da 6ª Vara dos

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Piauí, situada em Teresina, e determinar o regular prosseguimento da presente ação. Foi fixada a seguinte tese: “O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 é compatível com a Constituição Federal, devendo ser interpretado no sentido de que a competência absoluta dos juizados especiais federais se restringe ao valor da causa, havendo a faculdade de escolha do foro pelo demandante na forma do art. 109, § 2º, da CF/88”. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes. Não votou a Ministra Cármen Lúcia.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.277 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a competência do Juízo da 6ª Vara dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Piauí, situada em Teresina, e determinar o regular prosseguimento da presente ação. Foi fixada a seguinte tese: “O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 é compatível com a Constituição Federal, devendo ser interpretado no sentido de que a competência absoluta dos juizados especiais federais se restringe ao valor da causa, havendo a faculdade de escolha do foro pelo demandante na forma do art. 109, § 2º, da CF/88”. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes. Não votou a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 15.8.2025 a 22.8.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

AÇÃO RESCISÓRIA 3.099 - TOCANTINS

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 15/09/2025

Publicação: 18/09/2025

AR 3099

EMENTA: Direito constitucional, processual civil e previdenciário. Ação rescisória. Modulação dos efeitos não observada pela descisão rescindenda. Cabimento. Tema nº 1.254-RG. Servidores estáveis pelo art. 19 do ADCT. Vinculação ao RPPS. Impossibilidade. Prospecção dos efeitos para se ressalvarem as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até 17 de junho de 2024. Ação rescisória procedente. Aplicação da modulação dos efeitos determinada no julgamento do Tema nº 1.254-RG. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de ação rescisória ajuizada com o objetivo de ver desconstituída a decisão proferida nos autos do RE nº 1.435.177/TO, em que não se observou a modulação dos efeitos determinada no julgamento do Tema nº 1.254-RG, a qual ressalvou as aposentadorias e pensões já concedidas ou com os requisitos já satisfeitos de servidores estáveis do art. 19 do ADCT junto ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ação rescisória é cabível; e (ii) saber se o caso concreto se ajusta à modulação dos efeitos determinada no julgamento do Tema nº 1.254-RG. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do STF, a fim de preservar a autoridade de suas decisões, vem admitindo o cabimento de ação rescisória contra julgados em desarmonia com posterior modulação dos efeitos de tese de repercussão geral. 4. O caso se amolda à modulação dos efeitos determinada no Tema nº 1.254-RG, em que, após o julgamento dos embargos de declaração, foram ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data de publicação da ata de julgamento. 5. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. IV. DISPOSITIVO 6. Ação rescisória julgada procedente para se rescindir a decisão no RE nº 1.435.177/TO e, em sede de juízo rescisório, se negar seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado do Tocantins e pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (IGEPREV/TO) e ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), reconhecendo a vinculação da aposentadoria da parte autora ao Regime Próprio de Previdência Social do Tocantins (RPPS/TO), gerido pelo IGEPREV/TO.

ACÓRDÃO: O Tribunal, por maioria, confirmou a tutela provisória de urgência e julgou procedente a ação rescisória para rescindir a decisão no RE nº 1.435.177/TO e, em sede de juízo

rescisório, negar seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado do Tocantins e pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (IGEPREV/TO) e ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), reconhecendo a vinculação da aposentadoria da parte autora ao Regime Próprio de Previdência Social do Tocantins (RPPS/TO), gerido pelo IGEPREV/TO. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, vencido o Ministro Cristiano Zanin.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, confirmou a tutela provisória de urgência e julgou procedente a ação rescisória para rescindir a decisão no RE nº 1.435.177/TO e, em sede de juízo rescisório, negar seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado do Tocantins e pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (IGEPREV/TO) e ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), reconhecendo a vinculação da aposentadoria da parte autora ao Regime Próprio de Previdência Social do Tocantins (RPPS/TO), gerido pelo IGEPREV/TO, e condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, vencido o Ministro Cristiano Zanin. Plenário, Sessão Virtual de 5.9.2025 a 12.9.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSOS REPETITIVOS

CE - CORTE ESPECIAL	
PROCESSO	REsp 2043887 / SC RECURSO ESPECIAL 2022/0394094-3, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) CE - CORTE ESPECIAL julgado em 06/08/2025 DJEN 08/09/2025
RAMO DO DIREITO	PROCESSUAL CIVIL
TEMA	Trata-se de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 2.043.826/SC, REsp 2.043.887/SC, REsp 2.044.143/SC e REsp 2.006.910/PA) para análise das seguintes questões jurídicas: 1) aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC); 2) possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado.

DESTAQUE

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO. REVISÃO DO TR 434/STJ.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO. REVISÃO DO TR 434/STJ. 1. Teses jurídicas firmadas: I. Em se tratando de agravo interno interposto contra decisão baseada em precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF, cuja discussão tenha se encerrado no âmbito dos Tribunais Superiores, é cabível a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, desde que tal aplicação não seja automática, ainda que se pretenda o exaurimento de instância. Não é cabível a aplicação quando alegada, de forma fundamentada, a distinção ou a superação, bem como quando a decisão agravada esteja amparada em precedentes do próprio Tribunal de segundo grau (revisão do Tema Repetitivo 434/STJ). II. Em qualquer hipótese, cabe ao órgão colegiado verificar a fundamentação apresentada em sede de agravo interno, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, para fins de declarar o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, recomendada a imposição da multa quando evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória. 2. Solução do caso concreto: recurso especial provido para afastar a multa aplicada em

sede de agravo interno. Remessa dos autos a uma das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ para que aprecie questão de mérito aduzida no recurso especial que não foi objeto da afetação.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após a devolução dos autos ao relator pela Sra. Ministra Nancy Andrichi, para continuidade do julgamento, e a ratificação do voto do Sr. Ministro Relator, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, fixando a seguinte tese, quanto tema 1201/STJ: "1) O agravo interposto contra decisão do Tribunal de origem, ainda que com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e/ou extraordinário, quando apresentado contra decisão baseada em precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (revisão do TR 434/STJ); 2) A multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC, não é cabível quando (i) alegada fundamentadamente a distinção ou a superação do precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF ou (ii) a decisão agravada estiver amparada em julgado de tribunal de segundo grau; 3) Excetuadas as hipóteses supra, caberá ao órgão colegiado verificar a aplicação da multa, considerando-se as peculiaridades do caso concreto", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

S2 - SEGUNDA SEÇÃO	
PROCESSO	REsp 2126264 / MS RECURSO ESPECIAL 2023/0239091-4, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146), S2 - SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 07/08/2025 DJEN 05/09/2025
RAMO DO DIREITO	DIREITO CIVIL
TEMA	Trata-se, em verdade, de norma especial em relação à norma geral prevista no art. 230 do Código de Processo Civil.
DESTAQUE	

Trata-se de recurso especial interposto por ARIANE FERREIRA DE CASTRO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas assim ementado (e-STJ fls. 511/519)

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

EMENTA: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. IRDR. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TERMO INICIAL PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul proferido em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que fixou o entendimento de que o prazo para quitação integral da dívida em ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente começa a fluir a partir da execução da medida liminar. 2. A recorrente alegou que o prazo para purgação da mora deveria iniciar-se a partir da ciência da apreensão do bem, e não da execução da liminar. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em determinar o termo inicial para a contagem do prazo de 5 dias para quitação integral da dívida em ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, conforme o art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/69. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O STJ reiterou que o prazo de 5 dias para quitação integral da dívida começa a fluir a partir da execução da medida liminar, conforme o art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911 /69. 5. A legislação especial prevalece sobre a norma

geral do CPC, que prevê a contagem de prazos a partir da citação ou intimação, aplicando-se o princípio da especialidade. 6. Cuida-se de hipótese de mora ex re em que, nos termos do art. 397 do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese relativamente ao Tema n. 1.279: Nas ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, o prazo de 5 dias para pagamento da integralidade da dívida, previsto no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/69, começa a fluir a partir da data da execução da medida liminar. Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 911/69, art. 3º, § 1º; CPC/2015, art. 230. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.418.593/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14.05.2014; STJ, REsp 1.933.739/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15.06.2021.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os fins repetitivos, foi aprovada a seguinte tese no TEMA 1.279: Nas ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, o prazo de 5 dias para pagamento da integralidade da dívida, previsto no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911 /69, começa a fluir a partir da data da execução da medida liminar. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

S3 - TERCEIRA SEÇÃO	
PROCESSO	ProAfR no REsp 2205709 / MG PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2025/0107400-5, Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183), S3 - TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2025 DJEN 03/09/2025
RAMO DO DIREITO	PENAL
TEMA	Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.
DESTAQUE	

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CRIME DO ART. 54, CAPUT, PRIMEIRA PARTE, DA LEI N. 9.605/98. NATUREZA FORMAL DO DELITO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. POTENCIALIDADE DE DANO À SAÚDE. 1. Delimitação da controvérsia: Definir a natureza jurídica do crime ambiental previsto no art. 54, caput, primeira parte, da Lei n. 9.605 /1998 e se há necessidade de realização de prova pericial para sua configuração. 2. Afetação do recurso especial ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, e do art. 256 e seguintes do Regimento Interno do STJ.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Otávio de

Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.



INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL

LEIS ORDINÁRIAS

Nº da Lei	EMENTA
Lei nº 15.222, de 29.9.2025 Publicada no DOU de 30 .9.2025	Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prorrogar a licença-maternidade em até 120 (cento e vinte) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e de sua mãe; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de recebimento do salário-maternidade.
Lei nº 15.221, de 29.9.2025 Publicada no DOU de 30 .9.2025	Institui a Semana Nacional de Conscientização sobre os Cuidados com as Gestantes e as Mães.
Lei nº 15.220, de 26.9.2025 Publicada no DOU de 29 .9.2025	Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), para criar sistema nacional de informação sobre o desenvolvimento integral da primeira infância.
Lei nº 15.219, de 24.9.2025 Publicada no DOU de 25 .9.2025	Institui o Dia de São Miguel Arcanjo .
Lei nº 15.218, de 24.9.2025 Publicada no DOU de 25 .9.2025	Inclui no calendário turístico oficial do País o evento Pingo da Mei Dia, realizado no Município de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte .
Lei nº 15.217, de 22.9.2025 Publicada no DOU de 23 .9.2025	Confere ao Município de Soledade, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional das Pedras Preciosas.
Lei nº 15.216, de 22.9.2025 Publicada no DOU de 23 .9.2025	Confere o título de Capital Nacional do Guaraná ao Município de Maués, no Estado do Amazonas.
Lei nº 15.215, de 18.9.2025	Dispõe sobre os procedimentos para a denominação de instituições públicas de ensino indígenas, quilombolas e do campo no território

Publicada no DOU de 19 .9.2025	nacional.
Lei nº 15.214, de 18.9.2025 Publicada no DOU de 19 .9.2025	Cria o Selo Cidade Mulher, a ser conferido aos Municípios que se destacarem na efetividade das políticas públicas específicas para o bem-estar das mulheres.
Lei nº 15.213, de 18.9.2025 Publicada no DOU de 19 .9.2025	Denomina Viaduto Papa Francisco o viaduto localizado no Km 2,3 da rodovia BR-488, no Município de Aparecida, Estado de São Paulo.
Lei nº 15.212, de 18.9.2025 Publicada no DOU de 19 .9.2025	Altera a ementa da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para denominá-la oficialmente Lei Maria da Penha.
Lei nº 15.211, de 17.9.2025 Publicada no DOU de 17 .9.2025 - Edição extra	Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Mensagem de veto
Lei nº 15.210, de 16.9.2025 Publicada no DOU de 17 .9.2025	Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para estabelecer requisitos para a compra de equipamentos destinados a procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) . Mensagem de veto
Lei nº 15.209, de 15.9.2025 Publicada no DOU de 16 .9.2025	Cria cargos de Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
Lei nº 15.208, de 15.9.2025 Publicada no DOU de 16 .9.2025	Dispõe sobre a transformação de cargos vagos no quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sem aumento de despesas.
Lei nº 15.207, de 12.9.2025 Publicada no DOU de 15 .9.2025	Institui a campanha Agosto Branco, destinada a conscientizar a população sobre o câncer de pulmão.
Lei nº 15.206, de 12.9.2025 Publicada no DOU de 15 .9.2025	Altera a Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, para ampliar o prazo para requerer a certificação de georreferenciamento e a atualização do Sistema Nacional de Cadastro Rural para fins de ratificação de registros de imóveis rurais na faixa de fronteira.
Lei nº 15.205, de 12.9.2025 Publicada no DOU de 15 .9.2025	Reconhece como manifestação da cultura nacional a Festa de San Gennaro, realizada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.
Lei nº 15.204, de 11.9.2025 Publicada no DOU de 12 .9.2025	Declara Lupicínio Rodrigues e Alfredo da Rocha Vianna Filho, conhecido como Pixinguinha, Patronos da Música Popular Brasileira .
Lei nº 15.203, de 11.9.2025 Publicada no DOU de 12 .9.2025	Reconhece o sítio arqueológico Cais do Valongo, na região portuária do Município do Rio de Janeiro, como patrimônio histórico-cultural afro-brasileiro essencial à formação da identidade nacional e estabelece diretrizes para a sua especial proteção em decorrência do título de Patrimônio Mundial da Humanidade pela Unesco .
Lei nº 15.202, de 11.9.2025	Autoriza a criação da Carteira Nacional de Docente no Brasil (CNDB).

Publicada no DOU de 12 .9.2025	
Lei nº 15.201, de 9.9.2025 Publicada no DOU de 10 .9.2025	Institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios (PGB) no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social .
Lei nº 15.200, de 9.9.2025 Publicada no DOU de 10 .9.2025	Abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 520.000.000,00 (quinhentos e vinte milhões de reais), para o fim que especifica.
Lei nº 15.199, de 8.9.2025 Publicada no DOU de 9 .9.2025	Institui a campanha Setembro Amarelo, o Dia Nacional de Prevenção da Automutilação e o Dia Nacional de Prevenção do Suicídio.
Lei nº 15.198, de 8.9.2025 Publicada no DOU de 9 .9.2025	Dispõe sobre ações relacionadas ao enfrentamento do parto prematuro e institui o Novembro Roxo, o Dia Nacional da Prematuridade e a Semana da Prematuridade.
Lei nº 15.197, de 5.9.2025 Publicada no DOU de 8 .9.2025	Declara como manifestação da cultura nacional a Romaria do Senhor Bom Jesus da Lapa, no Estado da Bahia.
Lei nº 15.196, de 5.9.2025 Publicada no DOU de 8 .9.2025	Reconhece como manifestação da cultura nacional o Carnaval de Salvador, no Estado da Bahia.
Fonte: Portal da	Legislação - Governo Federal.Disponível em: < http://www4.planalto.gov.br/legislacao >

MEDIDAS PROVISÓRIAS

Nº da Medida	Ementa
<p>Medida Provisória nº 1.320, de 24.9.2025 Publicada no DOU de 25.9.2025</p>	<p>Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar , no valor de R\$ 37.998.000,00, para o fim que especifica.</p>
<p>Medida Provisória nº 1.319, de 17.9.2025 Publicada no DOU de 18.9.2025 Exposição de motivos</p>	<p>Altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para dispor sobre a vigência do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente.</p>
<p>Medida Provisória nº 1.318, de 17.9.2025 Publicada no DOU de 18.9.2025 Exposição de motivos</p>	<p>Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.</p>
<p>Medida Provisória nº 1.317, de 17.9.2025 Publicada no DOU de 18.9.2025 Exposição de motivos</p>	<p>Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências.</p>
<p>Medida Provisória nº 1.316, de 16.9.2025 Publicada no DOU de 17.9.2025 Exposição de motivos</p>	<p>Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 12.000.000.000,00, para o fim que especifica.</p>
<p>Medida Provisória nº 1.315, de 15.9.2025 Publicada no DOU de 15.9.2025 Edição extra Exposição de motivos</p>	<p>Altera a Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, para dispor sobre o limite da autorização para concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividades de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural, e para embarcações de apoio marítimo utilizadas para o suporte logístico e a prestação de serviços aos campos, às instalações e às plataformas offshore .</p>
<p>Medida Provisória nº 1.314, de 5.9.2025 Publicada no DOU de 5.9.2025 - Edição extra Exposição de motivos</p>	<p>Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos.</p>
<p>Medida Provisória nº 1.313, de 4.9.2025 Publicada no DOU de 4.9.2025 - Edição extra Exposição de motivos</p>	<p>Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para modificar a denominação do Auxílio Gás dos Brasileiros para Auxílio Gás do Povo e criar nova modalidade de operacionalização do auxílio .</p>
<p>Medida Provisória nº 1.312, de 1º.9.2025</p>	<p>Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, no valor de R\$ 83.500.000,00, para o</p>

Publicada no DOU de 2.9.2025 Exposição de motivos	fim que especifica.
Medida Provisória nº 1.311, de 1º.9.2025 Publicada no DOU de 2.9.2025 Exposição de motivos	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no valor de R\$ 30.590.400,00, para os fins que especifica.
Medida Provisória nº 1.310, de 1º.9.2025 Publicada no DOU de 2.9.2025 Exposição de motivos	Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 30.000.000.000,00, para o fim que especifica.
Fonte: Portal da Legislação - Governo Federal. Disponível em: < http://www4.planalto.gov.br/legislacao >	

LEIS COMPLEMENTARES

Lei Complementar nº 219, de 29.9.2025 Publicada no DOU de 30.9.2025	Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para modificar prazos de duração e de fixação dos termos iniciais e finais de contagem de inelegibilidades, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para prever a criação do Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE). Mensagem de veto
Lei Complementar nº 218, de 24.9.2025 Publicada no DOU de 25.9.2025	Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços de guincho intramunicipal, de guindaste e de içamento é devido no local da execução da obra.
Lei Complementar nº 217, de 18.9.2025 Publicada no DOU de 19.9.2025	Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, a fim de prorrogar o prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência de saldos financeiros constantes dos seus Fundos de Saúde. Mensagem de veto



INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL - RR

LEIS ORDINÁRIAS

Nº	Data	Origem	Situação	Ementa
2252	23/09/2025	Executivo	Vigente	Autoriza o Poder Executivo a doar área de propriedade do estado de Roraima para fins de construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências.
2251	17/09/2025	Executivo	Vigente	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o financeiro de 2026 e dá outras proexercicio vidências.
2249	05/09/2025	Executivo	Vigente	Institui o Programa de Recuperação de Créditos não Tributários do Tribunal de Contas do Estado de Roraima (Refis – TCERR) e dispõe sobre as condições para a regularização de débitos decorrentes de sanções aplicadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.
2248	05/09/2025	Executivo	Vigente	Dispõe sobre a Revisão Geral Anual, no Exercício de 2025, para as remunerações, salários, subsídios, proventos e pensões dos servidores, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do estado de Roraima, e dá outras providências.
2247	01/09/2025	Executivo	Vigente	Dispõe sobre a prorrogação e a convalidação da isenção de ICMS nas operações internas e interestaduais com pirarucu e tambaqui criados em cativeiros.
2246	01/09/2025	Executivo	Vigente	Aprova o Plano Estadual pela Primeira Infância (PEPI) para o decênio 2025-2035 e dá outras providências.
2245	01/09/2025	Executivo	Vigente	Altera a Lei nº 1.666, de 8 de abril de 2022, que dispõe sobre a extinção da Companhia Energética de Roraima – CERR. Altera a Lei nº 1.666, de 8 de abril de 2022, que dispõe sobre a extinção da Companhia Energética de Roraima – CERR.
Fonte: Site do Tribunal de Justiça de Roraima. Disponível em: < http://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/leis-ordinarias >.				

